

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEMASA - ITAJAÍ/SC

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2015



NCM CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.997.863/0001-97, e devidamente qualificada nos autos do processo de licitação em epígrafe, vem ante Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, I da lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que nos termos da ata de reunião inabilitou no certame a empresa recorrente, cujos fatos e direito seguem abaixo

DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada por entender a Comissão que houve descumprimento do item 12.2.5, nos termos abaixo:

NCM CONSTRUÇÕES LTDA ME		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal e Trabalhista	HABILITADO
	Técnica Profissional	HABILITADO
	Técnica Operacional	INABILITADO O Atestados e as CATs correspondentes (fls 32 à 47) comprovam que a empresa NÃO ATENDEU o requisito do item 12.2.5 do Edital, tendo em vista que o exigido no Edital era de 254 Unidades e a licitante comprovou ter executado apenas 235 Unidades.
	Econômico-Financeira	HABILITADO

Contudo, entende a recorrente que os requisitos legais foram respeitados, sendo a habilitação da empresa medida que se impõe.

Importante registrar que a recorrente possui ampla experiência em obras idênticas ao objeto licitado. A ausência de comprovação de CAT de apenas 19 ligações de esgoto demonstra o excesso de formalismo da licitante no julgamento da habilitação da recorrente.

Num universo de 254 unidades, as 19 unidades faltantes correspondem a somente 7,48% da exigência do edital.

Aliás, há prova robusta da capacidade técnica da empresa em executar obras de esgoto sanitário, que é de fato o objeto licitado.

Portanto, a empresa recorrente cumpriu rigorosamente o edital, e o excesso de formalismo e a exigência que exacerbam o mínimo necessário estão prejudicando a participação da empresa e, ainda, prejudicando a supremacia do interesse público.

Importante, assim, ratificar os argumentos da recorrente com o julgado abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS DECLARADA INABILITADA EM CERTAME LICITATÓRIO. EQUÍVOCO CONSTATADO NO ALVARÁ SANITÁRIO CONCEDIDO PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO LICITANTE. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. "[...]. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição



não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada" (JUSTEIN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed, São Paulo:Dialética, 2009, pp. 387-388). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.016471-0, de Braço do Norte, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 09-09-2014). Grifou-se.

Registra-se: não é a ausência de comprovação de 19 unidades num universo de 254 que dirá que a recorrente não prestará um serviço e qualidade.

Ainda, da doutrina de *Hely Lopes Meirelles*, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Acerca do princípio da supremacia do interesse público, extrai-se da jurisprudência do STJ:

"O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais" (STJ, RMS 27.428/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 03/03/2011).

Assim, considerando o interesse público, a habilitação da empresa é medida de salutar justiça.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) a intimação da empresa participante do certame, para, querendo, no prazo legal, oferecer impugnação, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93;

b) O provimento do presente recurso, eis tempestivo, com a declaração da habilitação da recorrente, eis cumpridos rigorosamente as regras do edital convocatório do certame, nos termos da fundamentação do presente recurso.

c) requer-se, ainda, nos termo do art. 109, §2º da Lei 8.666/93, a aplicação do efeito suspensivo ao certame.

d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede deferimento.

Criciúma/SC, 13 de janeiro de 2015

NCM CONSTRUÇÕES LTDA

Nielson O. Motta
Sócio Diretor

NCM CONSTRUÇÕES LTDA.

